



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 64/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativo. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II. Os artigos 24 e 31 da Lei Orgânica, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O objeto do Projeto de Lei 64/2020 altera o artigo 1º da Lei nº 2.767, de 11 de agosto de 2020 e visa tão somente acrescentar o título honorífico de pastor ao nome da rua.

A matéria é de competência municipal de acordo com o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal em consonância com o artigo 30 da CF/88 e foi devidamente protocolado em 24/11/2020 no SAPL sob nº 428 nos termos do artigo 149 da Resolução 02/2012 e possui texto normativo condizente com a sua modalidade, como exige o inciso I do art.150 da mesma norma e não se aplica na análise os seus incisos II, IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art.24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal. Nesse caso, o parecer segue os dispositivos da Lei Complementar Federal 95/98 no que couber, articulado com os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EMENTA DE CONTEÚDO (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A EPÍGRAFE atende as exigências do art. 4º da LCF 95 e o PREÂMBULO, em desacordo com as exigência do art. 6º da LCF 95, pois não cita os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta, mas não é elemento suficiente para negar recepção da matéria.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, pois estão numerados, com clareza e concisos,



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Marco

respeitando o art. 10 da LCF 95/98, inclusive à sua formatação como exige o inciso I do mesmo artigo. O texto normativo está assinado pelo autor (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), possui articulação e redação com clareza, precisão, ordem lógica e ausência de corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando as normas da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta cláusula de vigência que é na data de sua publicação. Não se aplica a cláusula de revogação.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria se encontra totalmente formalizada.

Demais exigências do citado artigo foram respeitadas: a matéria é de competência da Câmara, não há evidências de inconstitucionalidade ou desrespeito ao Regimento.

Diante do exposto, emito **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** pela recepção da matéria.

Monte Mor, 19 de novembro de 2020

MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)

1871